

Resoluçãõ n.º 35/80



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

de um plebiscito, não se pode restringir ao âmbito de uma eleição, pois trata-se de resolução submetida a julgamento do povo e não há porque nela só possa votar o eleitor inscrito, mas também aqueles que residem no território a ser desmembrado de outro Município, observada a idade mínima de 18 anos e a residência no local há mais de um ano, mesmo em se tratando de analfabetos e estrangeiros.

O artigo 3, da Resolução nº 1/67, em seu inciso I, refere-se expressamente a votante, não restringindo o conceito a eleitor, determinando taxativamente que a consulta plebiscitária far-se-á à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município.

Ora, não se pode circunscrever no âmbito da Resolução os limites dos conceitos que a própria Lei ampliou, visando maior liberalidade no julgamento plebiscitário, permitindo à população local, como um todo, pronunciar-se amplamente sobre a escolha que melhor lhe aprouver.

Diante de tais ponderações, proponho a este Egrégio Tribunal, seja adotada a seguinte Resolução:

[Assinatura manuscrita]

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ****R E S O L U Ç Ã O N º 35****O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 8.167, de Curitiba - Pedido de realização de plebiscito em que é interessada a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos dos seus Membros, e tendo em vista a deliberação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, contida nas Resoluções sob nºs. 230 e 231, de 03 de dezembro de 1979, que autorizaram a realização de plebiscito, nos Municípios de CATANDUVAS e FORMOSA, visando a criação dos Municípios de TRÊS BARRAS DO PARANÁ e JESUITAS e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, baixar as seguintes instruções:

Art. 1º)- Fica designada a data de 30 de março do corrente para a realização da consulta plebiscitária nos municípios acima discriminados;

Art. 2º)- Os Juizes Eleitorais das Zonas a que estão afetos os municípios a serem criados, determinarão sejam amplamente divulgadas a data do plebiscito, bem como as exatas delimitações da área a ser desmembrada;

Art. 3º)- Poderão votar:

I - Os eleitores residentes na área de limitada há mais de um ano.

II - Os maiores de 18 anos, inclusive analfabetos e estrangeiros, que comprovem, por qualquer meio idôneo, a critério do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, residir no município a ser criado, há mais de um ano.

Art. 4º)- Os Exmos. Srs. Drs. Juizes Eleitorais das Zonas em que serão efetivadas as consultas plebiscitárias, determinação sejam expedidos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

editais, com a mais ampla divulgação, inclusive radiofônica e oral, através dos respectivos Comitês de criação dos municípios, com o prazo máximo de 10 (dez) dias, convocando, para que no mesmo prazo, compareçam ao Cartório Eleitoral todos os que pretendam exercer o direito do voto plebiscitário e que satisfaçam as condições do inciso I e II, do art. 3º, desta Resolução, a fim de ser elaborada uma listagem de todos os votantes e serem fornecidos, aos que não possuem Título de Eleitor, os respectivos documentos de habilitação ao voto no plebiscito;

Art. 5º)- No Cartório Eleitoral serão afixadas, diariamente, as relações dos votantes habilitados, cujos nomes poderão ser impugnados, por qualquer interessado, dentro do prazo de três dias, sendo as eventuais impugnações julgadas em igual prazo;

Art. 6º)- Admitida a votação o votante, sucessivamente:

- a) receberá da mesa sobrecarta opaca rubricada pelos mesários;
- b) na cabina indevassável encerrará na sobrecarta uma cédula oficial, contendo a palavra sim, se votar pela criação do município, ou contendo a palavra não, se rejeitá-la;
- c) depositará na urna a sobrecarta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabinas indevassáveis providas de cédulas em quantidades suficientes que permitam aos votantes as duas alternativas de votação.

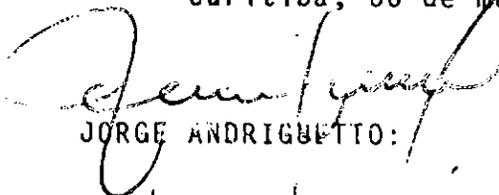
Art. 7º)- Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

- § 1º - A apuração do resultado de cada plebiscito, somente será realizada verificando a respectiva Junta Apuradora que se apresentaram pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos e habilitados para votar.
- § 2º - Serão havidos como nulos os votos:
- a) manifestados em sobrecartas ou cédulas não oficiais;
 - b) dados, simultaneamente, pela criação e rejeição do novo município (art. 6º letra b).
- Art. 8º) - As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização dos plebiscitos, obedecerão aos modelos aprovados pelos Juizes Eleitorais.
- Art. 9º) - Na organização e localização das mesas receptoras de votos, bem como na votação, apuração, proclamação do resultado e nos demais atos relacionados com o plebiscito, serão observados, no que couber, as normas estabelecidas pela vigente legislação eleitoral.
- Art. 10º) - Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, por este Tribunal Regional Eleitoral, ao qual deverão ser remetidas, em duas vias, as Atas dos trabalhos das Juntas Apuradoras.
- Art. 11º) - Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e demais documentos, serão custeadas pelo Estado do Paraná ou pelos municípios interessados.

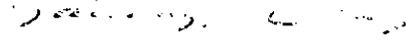
Curitiba, 06 de março de 1980.


JORGE ANDRIGUETTO:

Presidente e Relator


NAPOLEÃO NAVAL ALVES DE OLIVEIRA


ASSAD AMADEO YASSIN


MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

lucast
MANOEL LAURO VOLKNER DE CASTILHO

hll
RENÉ ARIEL DOTTI

M. Lopes dos Santos
MÁRIO LOPES DOS SANTOS

Fernando

FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA - Procurador Regional
Eleitoral.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ****CALENDÁRIO PARA O PLEBISCITO**

Considerando que pela Resolução nº 35, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, foi fixada a data de 30 de março do corrente, para a consulta plebiscitária, visando a emancipação do Município de ..., este Juízo fixa o seguinte calendário:

- Dia 10 de março - Publicação de edital de convocação ao voto e divulgação da consulta plebiscitária.
- Dia 11 de março - Início da qualificação dos votantes.
- Dia 20 de março - Encerramento da qualificação dos votantes.
- Dia 24 de março - Encerramento do prazo para a impugnação.
- Dia 25 de março - Publicação do número total de habilitados.
Eleitores - todos.
Analfabetos e estrangeiros, pelas listas.
- Dia 26 de março - a) Prazo final para a nomeação da Junta Apuradora.
b) Publicação da relação de mesários.
- Dia 28 de março - Data para a instrução aos presidentes e mesários sobre o processo de votação.
- Dia 30 de março - Plebiscito.**
- Dia 02 de abril - a) Remessa à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, de cópia da Ata final de apuração;
b) Remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, de cópia da Ata final de apuração.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, afixe-se uma cópia de edital e encaminhe-se cópia à Comissão para a emancipação.

....., 10 de março de 1980.

Juiz Eleitoral.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ**

(Minuta de) EDITAL (Prazo de 10 dias)

O Doutor

Juiz Eleitoral da Zona do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições, e, em cumprimento da Resolução nº 35, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, de 06 de março de 1980,

FAZ SABER, a quem interessar possa, que no dia 30 de março do corrente ano, será realizada uma consulta plebiscitária à população residente no Município de....., para o fim de se manifestar a respeito da criação do Município de....., com as seguintes delimitações:....., o qual será desmembrado do Município de origem, podendo votar todos os portadores de títulos eleitorais, cujos nomes estejam incluídos nas seções correspondentes à área a ser desmembrada, bem como aos analfabetos e estrangeiros residentes, há mais de um ano, na área acima descrita, sendo obrigatório para estes últimos o comparecimento ao Cartório Eleitoral, durante o prazo de 10 (dez) dias, a partir da presente data, com a finalidade de ser elaborada uma listagem dos mesmos, cujos nomes serão relacionados e afixados, diariamente, à proporção que forem se habilitando, podendo ser impugnados por qualquer interessado, dentro do prazo de 3 (três) dias. No ato será fornecido aos votantes não eleitores um título, válido exclusivamente, para o exercício do voto ao presente plebiscito.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e, não possam de futuro alegar ignorância, expedido o presente que será afixado no local de costume, publicado no jornal de maior circulação local, além dos demais meios adequados à ampla divulgação, inclusive a radiofônica.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

- 2 -

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de.....
....., Estado do Paraná, aosdias do mês
de.....de mil novecentos e oitenta. Eu.....
..... (.....) Escrivão Eleitoral,
que o datilografei e subscrevi.

JUIZ ELEITORAL DA ZONA